

aprovadas pelo Conselho Estadual de Entorpecentes e pelo Fórum Paraense de Redução de Danos, realizado nos dias 25 e 26 de junho de 2008.

Art. 2º A Política Estadual sobre Drogas será estruturada, tendo em vista:

I - o respeito aos princípios éticos, a pluralidade cultural e as peculiaridades da Região Amazônica, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e a valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos;

II - o ideal de construção de uma sociedade consciente e protegida do uso indevido de drogas ilícitas assim como do uso abusivo de drogas lícitas;

III - as peculiaridades da Região Amazônica e da diversidade cultural de seus habitantes, principalmente as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas;

IV - a correta distinção entre usuário, o dependente e o traficante;

V - a prevenção do uso indevido de drogas como intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade;

VI - o acesso universal e equânime às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII - o reconhecimento que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;

VIII - a cooperação em todos os níveis de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações;

IX - a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, esporte e lazer, assistência social, saúde, segurança pública e direitos humanos, em todos os campos relacionados às drogas;

X - a necessidade de fundamentação em evidências científicas de programas, projetos e ações;

XI - a necessidade de dotações orçamentárias permanentes e específicas;

XII - a municipalização das ações sobre drogas com a efetiva participação da sociedade.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual sobre Drogas:

I - sensibilizar a sociedade paraense sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;

II - reduzir as consequências sociais e de saúde decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;

III - garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento e reinserção social) e redução dos danos sociais e à saúde, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando potencialidades e princípios éticos, sociais e culturais;

IV - avaliar e acompanhar, sistematicamente, os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de facilitar o acesso do usuário de álcool e outras drogas a esses serviços;

V - educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda (prevenção, tratamento e reinserção social), redução da oferta e dos danos sociais e à saúde, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas, adequadas à nossa realidade social;

VI - ampliar as suas ações à Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico;

VII - sensibilizar a sociedade e o usuário sobre as razões que envolvam o uso de drogas, buscando compreender seu significado nas estruturas políticas, econômicas e sociais do nosso Estado e da Região Amazônica;

VIII - criar mecanismos de cooperação municipal, estadual, regional, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégias para intensificar as relações multilaterais;

IX - instituir, em todos os níveis de governo, com rigor metodológico o planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde;

X - conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;

XI - garantir rigor metodológico às atividades de redução da demanda, oferta e danos sociais e à saúde, por meio da promoção de levantamentos e pesquisas sistemáticas, abalizados por órgão de referência da comunidade científica;

XII - fomentar a realização de estudos e pesquisas visando à inovação dos métodos e programas de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde;

XIII - assegurar, em todos os níveis de governo, dotações orçamentárias permanentes, específicas e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, incentivando a participação de toda a sociedade;

XIV - estimular a criação de Conselhos Municipais sobre Drogas e o desenvolvimento de ações locais específicas.

Art. 4º São Diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na Área de Prevenção:

I - promover, estimular e apoiar a capacitação continuada, o trabalho interdisciplinar e multiprofissional, com a participação de todos os atores sociais envolvidos no processo, possibilitando que esses se tornem multiplicadores, com o objetivo de ampliar, articular e fortalecer as redes sociais, visando ao desenvolvimento integrado de programas de promoção geral à saúde, de prevenção e de reinserção social;

II - direcionar as ações de educação preventiva, de forma continuada, com foco no indivíduo e não na substância psicoativa, considerando seu contexto sociocultural, ampliando os fatores de proteção e minimizando os fatores de riscos e danos associados ao uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - propor a inclusão, na educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas, em suas várias implicações;

IV - priorizar ações interdisciplinares e contínuas, de caráter preventivo e educativo na elaboração de programas de saúde para o trabalhador e seus familiares, facilitando a prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas no ambiente de trabalho, visando à melhoria da qualidade de vida, baseadas no processo da responsabilidade

compartilhada, tanto do empregado como do empregador;

V - ampliar e estimular a divulgação dos incentivos fiscais que promovam os programas sobre a prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas por intermédio de parcerias entre sociedade e governo;

VI - fomentar redes integradas de prevenção ao uso e abuso de álcool e outras drogas, por intermédio da cooperação de políticas públicas, privadas e da sociedade, objetivando o engajamento e apoio das atividades preventivas, com base na filosofia da responsabilidade compartilhada;

VII - articular com a sociedade civil, movimentos sindicais, associações e organizações comunitárias e universidades, para a elaboração de planos estratégicos do Estado e municípios, ampliando-se significativamente a cobertura das ações dirigidas às populações de difícil acesso;

VIII - fundamentar as campanhas e programas de prevenção em pesquisas e levantamentos sobre o uso e abuso de álcool e outras drogas e suas consequências, conforme a população-alvo, respeitadas as características regionais e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais, especialmente nos aspectos de gênero, raça, cultura e etnia;

IX - incluir processo de análise permanente das ações de prevenção realizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, observando os limites legais e as especificidades regionais;

X - propor às diversas instâncias do poder público a promoção de eventos sociais, culturais, esportivos e educacionais que estimulem a qualidade de vida da população em geral;

XI - acompanhar a política de fiscalização das ações de vigilância sanitária na cadeia de produção e comercialização de medicamentos.

Art. 5º São Diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na Área de Tratamento, Recuperação e Reinserção Social:

I - promover e garantir a articulação e integração em rede estadual das intervenções para tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional entre o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social, o Sistema de Garantia de Direitos e a Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico;

II - desenvolver e disponibilizar banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde, sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou de organizações não-governamentais, devendo essas informações ser de abrangência regional (estadual e municipal), com ampla divulgação, fácil acesso e resguardando o sigilo das informações;

III - definir, monitorar e acompanhar a aplicação de diretrizes mínimas que regulem o funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde;

IV - desenvolver, adaptar e implementar diversas modalidades de tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde dos usuários de álcool e outras drogas e seus familiares, considerando as características específicas dos diferentes grupos por meio da distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros;

V - propor parcerias e convênios entre o Estado e instituições não-governamentais ou privadas que contribuam no tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional;

VI - garantir a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, gerenciado de forma colegiada, objetivando o financiamento de programas de prevenção, de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional na rede pública, privada e organizações não-governamentais;

VII - estabelecer parcerias com instituições de ensino e os pólos permanentes de educação, para a implementação de capacitação continuada na Política Estadual sobre Drogas;

VIII - inserir no orçamento anual do Estado e articular com a União e municípios recursos para prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários de álcool e outras drogas;

IX - promover a atenção e o acompanhamento dos usuários de álcool e outras drogas, extensivos aos seus familiares, após o tratamento por uma equipe interdisciplinar, preferencialmente no seu município de origem;

X - estimular a criação de Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD, nos municípios paraenses, para tratamento de álcool e outras drogas;

XI - definir políticas de fiscalização para o cumprimento de uso dos protocolos de tratamento ao usuário de álcool e outras drogas na rede de assistência do SUS, garantindo a padronização dos medicamentos;

XII - estabelecer estratégias junto aos municípios objetivando:

a) fomentar a articulação das ações do Estado e dos municípios para a integração da Política Nacional de Atenção Integral ao Usuário de Álcool e outras Drogas;

b) estimular a capacitação das equipes do Programa Estratégia Saúde da Família - NASF - com a implantação dos Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD, com a adoção de métodos de redução de danos;

c) fortalecer o atendimento dos serviços hospitalares de desintoxicação nos hospitais gerais.

XIII - promover a reinserção social dos usuários, mediante diversos programas de instituições governamentais e não-governamentais que envolvam trabalho, cultura, lazer e educação, utilizando recursos intersetoriais e estratégias conjuntas;

XIV - divulgar e conscientizar a comunidade para a responsabilidade compartilhada nas ações continuadas de reinserção social do usuário de álcool e outras drogas.

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na Área de Redução de Danos Sociais e à Saúde.

I - reconhecer a estratégia de redução de danos, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e dos direitos humanos, e não como incentivo ao uso indevido de drogas;

II - garantir o apoio à implementação, divulgação e acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais;

III - diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados ao uso de álcool e outras drogas;

IV - orientar e estabelecer, com embasamento científico, intervenções e ações de redução de danos, considerando a qualidade de vida, o bem-estar individual e comunitário, as características da Região Amazônica,

o contexto de vulnerabilidade e o risco social;

V - garantir, promover e destinar recursos para o treinamento, capacitação e supervisão técnica de trabalhadores e de profissionais para atuar em atividades de redução de danos;

VI - reconhecer a importância do agente redutor de danos no contexto da Política de Drogas, garantindo sua capacitação e supervisão técnica;

VII - estimular a formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, objetivando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia;

VIII - promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre redução de danos por meio do trabalho com as diferentes mídias;

IX - apoiar e divulgar as pesquisas científicas submetidas e aprovadas por comitê de ética, realizadas na área de redução de danos para o aprimoramento e a adequação da política e de suas estratégias;

X - promover a discussão de forma participativa e subsidiar tecnicamente a elaboração de eventuais mudanças nas legislações, por meio dos dados e resultados da redução de danos;

XI - promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública.

Art. 7º São diretrizes da Política Estadual sobre Drogas nas Áreas da Repressão:

I - planejar e adotar medidas para tornar a repressão ao tráfico de drogas ilícitas eficaz, mediante ações coordenadas, harmônicas e concentradas articuladas com o Judiciário, o Ministério Público e as Forças Policiais;

II - promover, sustentar e aprimorar em ação contínua o desmantelamento de organizações criminosas e de seus respectivos patrimônios;

III - potencializar a formação, qualificação e valorização das forças policiais que atuam no setor, buscando o aprimoramento permanente das ações de inteligência e operacionalização, objetivando, sempre que possível, o conhecimento conjunto e as operações articuladas, disponibilizando, para tanto, recursos financeiros;

IV - propiciar o pronto conhecimento e acesso aos sistemas de controle de fabricação e comercialização de produtos, reagentes químicos ou quaisquer outros, comumente empregados na fabricação e refino de substâncias entorpecentes pelos órgãos competentes;

V - propor, sempre que possível, sob a ótica da segurança pública, mecanismos que corroborem a política de urbanização dos municípios, sobretudo nos aglomerados, coibindo a ação do tráfico de drogas nas zonas urbanas;

VI - instrumentalizar e modernizar as forças policiais com recursos materiais e humanos aprimorados, observada a esfera de competência de cada instituição, para nortear as ações de combate às organizações criminosas e crimes conexos;

VII - prover as forças policiais de recursos orçamentários específicos destinados à realização de ações de inteligência para ações repressivas;

Art. 8º São diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na Área de Pesquisas:

I - analisar os serviços de tratamentos oferecidos em cada município e o tipo de atuação dos mesmos, seu alcance na comunidade e a atuação dos profissionais bem como os resultados obtidos;

II - diagnosticar a prevalência do uso e abuso de substâncias psicoativas pela população, visando à implantação e implementação de programas e políticas públicas nos municípios;

III - criar incentivos para que a iniciativa privada invista em pesquisas sobre os efeitos e as consequências do uso de álcool e outras drogas;

IV - fomentar pesquisas e articular com a União e municípios recursos destinados à sua realização;

V - propor a criação de protocolos unificados para registros de dados relacionados ao uso de substâncias psicoativas nas diversas instâncias: policiais (militar, civil e federal), serviços de saúde e secretarias estaduais e municipais;

VI - pesquisar o impacto de atividades como esportes, cultura, lazer e artes na prevenção e tratamento do uso de substâncias psicoativas;

VII - fomentar parceria entre instituições de ensino e comunidade, com o propósito vital do incentivo à coleta de dados sobre o uso de substâncias psicoativas que sirvam, consequentemente, como fonte para realização de pesquisas e elaboração de projetos de ação.

Art. 9º Fica criado o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SIED, integrando as atribuições dos diversos órgãos estaduais no que se refere à implementação de ações públicas de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde e pesquisa no campo do uso e abuso de álcool e outras drogas.

Art. 10. São objetivos do SIED:

I - compatibilizar as ações do Plano Estadual com ações nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer parceria nas ações com o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público no que se refere à execução das Políticas do Estado;

III - articular as ações do Estado com as entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa.

Art. 11. Integra o SIED um representante dos seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual sobre Drogas - CONED, como órgão central;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, através da Coordenadoria de Prevenção e Redução de Danos, como executor da política a nível estadual;

III - Secretaria de Estado de Saúde - SESPA;

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP;

V - Casa Civil da Governadoria do Estado;

VI - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

VII - Polícia Civil do Estado do Pará;

VIII - Polícia Militar Estado do Pará.

Art. 12. Compete ao Conselho Estadual sobre Drogas - CONED:

I - propor a política estadual sobre drogas, em consonância com a política nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando o plano estadual com o nacional e acompanhando a sua respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades que lhe são próprias, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da Administração Estadual nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta;

IV - fomentar pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo